



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1012764 - MA (2025/0224297-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : R S DA S
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR - MA015573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. IDENTIFICAÇÃO NOMINAL DE PESSOA CONHECIDA. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA FORMAL. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. UTILIZAÇÃO DE PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO CORROBORADAS EM JUÍZO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As diretrizes do art. 226 do Código de Processo Penal são obrigatórias para o reconhecimento de pessoas, sob pena de invalidade do ato, contudo, não se exige sua observância quando se trata de identificação nominal de pessoa conhecida.

2. No caso concreto, a dinâmica fática demonstrou que a vítima não conhecia o acusado, mas a testemunha intermediária (amiga) tinha conhecimento prévio de sua identidade, configurando hipótese de identificação e não de reconhecimento formal.

3. A decisão condenatória não se baseou exclusivamente no ato de identificação, mas em conjunto probatório robusto, incluindo depoimentos de testemunhas, vítima e outros elementos judiciais, em conformidade com o art. 155 do CPP.

4. Incabível o pedido subsidiário de que seja determinada a remessa dos autos a esta Corte Superior para julgamento do recurso especial, pois "não cabe *habeas corpus* para impugnar juízo de admissibilidade recursal, porquanto é questão processual alheia ao direito de locomoção. (AgRg no HC n. 973.869/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1012764 - MA (2025/0224297-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : R S DA S
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR - MA015573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. IDENTIFICAÇÃO NOMINAL DE PESSOA CONHECIDA. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA FORMAL. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. UTILIZAÇÃO DE PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO CORROBORADAS EM JUÍZO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As diretrizes do art. 226 do Código de Processo Penal são obrigatórias para o reconhecimento de pessoas, sob pena de invalidade do ato, contudo, não se exige sua observância quando se trata de identificação nominal de pessoa conhecida.

2. No caso concreto, a dinâmica fática demonstrou que a vítima não conhecia o acusado, mas a testemunha intermediária (amiga) tinha conhecimento prévio de sua identidade, configurando hipótese de identificação e não de reconhecimento formal.

3. A decisão condenatória não se baseou exclusivamente no ato de identificação, mas em conjunto probatório robusto, incluindo depoimentos de testemunhas, vítima e outros elementos judiciais, em conformidade com o art. 155 do CPP.

4. Incabível o pedido subsidiário de que seja determinada a remessa dos autos a esta Corte Superior para julgamento do recurso especial, pois "não cabe *habeas corpus* para impugnar juízo de admissibilidade recursal, porquanto é questão processual alheia ao direito de locomoção. (AgRg no HC n. 973.869/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.).

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R. S. da S em face da decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado perante esta Corte Superior, no qual se alegava constrangimento ilegal decorrente de condenação criminal fundada, segundo a defesa, em prova ilícita consistente em reconhecimento pessoal irregular.

Consta que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 213 c/c art. 14, inciso II, e art. 214, ambos do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 12.015/2009, à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto. Inconformada, a defesa interpôs apelação criminal, a qual foi desprovida, mantendo-se a condenação. Na sequência, foram opostos embargos de declaração, também rejeitados, sob o fundamento de inexistirem omissões ou contradições a serem sanadas.

A defesa, então, manejou recurso especial, cujo seguimento foi negado pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração, os quais não foram conhecidos, por serem manifestamente incabíveis, ensejando o trânsito em julgado do acórdão condenatório. Na decisão que rejeitou os embargos de declaração, a Vice-Presidência destacou que o agravo seria o recurso cabível para impugnar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, conforme o art. 1.042 do CPC, entendimento consolidado tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal. Destacou-se, ainda, que os embargos de declaração opostos contra a decisão de inadmissibilidade não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, por se tratar de recurso manifestamente incabível.

Diante do trânsito em julgado, a defesa impetrou *habeas corpus* nesta Corte Superior, sustentando, em síntese, nulidade do reconhecimento pessoal realizado sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal, alegando que tal irregularidade comprometeria toda a persecução penal, tornando ilícita a prova utilizada para fundamentar a condenação. Pleiteou, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação e, no mérito, a absolvição do paciente ou o envio dos autos para o julgamento do recurso especial.

O *habeas corpus*, contudo, não foi conhecido, sob o argumento de inadequação da via eleita, porquanto não se admite a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou para impugnar decisão de juízo de admissibilidade recursal. No entendimento consolidado da Corte, eventual ilegalidade no procedimento de reconhecimento poderia ser objeto de recurso cabível, não se tratando de hipótese de constrangimento ilegal flagrante a autorizar a atuação excepcional. Aduziu-se, ainda, que não cabe *habeas corpus* para determinar o seguimento de recurso especial, por se tratar de matéria processual alheia ao direito de locomoção.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que o *habeas corpus* não foi manejado com intuito de substituir recurso, mas sim para corrigir constrangimento ilegal manifesto, fundado em prova ilícita. Argumenta que a condenação do agravante teria ocorrido exclusivamente com base em reconhecimento pessoal eivado de vícios, realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal, o que configuraria nulidade absoluta e violação a garantias fundamentais, especialmente a presunção de inocência e o devido processo legal. Alega, também, negativa de jurisdição e afronta ao duplo grau de jurisdição, uma vez que a Corte local teria impedido o exame de mérito dos recursos excepcionais por indeferir os embargos de declaração, inviabilizando o prequestionamento das matérias federais e constitucionais.

Ao final, pugna pelo provimento do agravo regimental, para que seja reformada a decisão monocrática, conhecido e concedido a ordem do habeas corpus originário, ou, subsidiariamente, remetido ao colegiado para julgamento. Requer, ainda, em sede de tutela de urgência, a suspensão do processo de primeiro grau até o trânsito em julgado da presente decisão.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, a defesa se insurge, em um primeiro momento, contra o reconhecimento do agravante, ao argumento de que foi realizado sem observância da disciplina do art. 226 do Código de Processo Penal.

Como é de conhecimento, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Tema n. 1.258/STJ, realizado em 11/6/2025, consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "[a]s diretrizes postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva". Assentou-se, no mais, se tratar de prova irrepetível e que apenas pode subsidiar uma condenação se guardar congruência com as demais provas dos autos.

Na hipótese dos autos, a Corte local, ao analisar a alegação defensiva, registrou que "eventual nulidade do reconhecimento feito em sede inquisitorial não conduz à nulidade do julgamento, visto que a sentença não se sustenta apenas na referida prova, a adiante será demonstrado" (e-STJ fl. 1.191). Destacou-se, no mais, que "[a] dinâmica dos fatos relatada pela vítima, está em harmonia com outras provas, dentre os quais dou destaque ao depoimento da própria irmã do acusado, que foi quem pediu para que Adriana (amiga) fosse avisar o réu de que o homem conhecido por "Grosso", com o qual ele tinha uma rixa, estava nas proximidades" (e-STJ fl. 1.192).

Pela leitura do referido excerto, verifica-se que a hipótese dos autos não é propriamente de reconhecimento, mas sim de identificação, uma vez que a amiga da vítima, Adriana, estava indo dar um recado ao agravante, a pedido da irmã deste, Regiane. Portanto, embora a vítima não o conhecesse, sua amiga Adriana sabia quem era e que era irmão de Regiane, cuidando-se, portanto, de hipótese de identificação e não de reconhecimento. Nesse contexto, mostra-se irrelevante eventual não observância do art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto há provas independentes e autônomas da autoria delitiva.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. EX-CÔNJUGE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se alegava nulidade do reconhecimento da paciente, ex-cônjuge da vítima, em caso de roubo majorado.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se o reconhecimento na forma do art. 226 do CPP é aplicável ao caso em tela.

III. Razões de decidir

3. O reconhecimento de pessoa, quando o suposto autor do crime é conhecido previamente pela vítima, não necessita seguir o procedimento do art. 226 do CPP.

4. A jurisprudência desta Corte Superior entende que o procedimento de reconhecimento do art. 226 do CPP é necessário apenas quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: O reconhecimento de pessoa não necessita seguir o procedimento do art. 226 do CPP quando o suposto autor do crime é conhecido previamente pela vítima.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no HC n. 721.963/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 13/6/2022; STJ, HC n. 598.886/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020.

(AgRg no RHC n. 205.845/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. DESNECESSIDADE QUANDO SE TRATA DE IDENTIFICAÇÃO NOMINAL DE PESSOA CONHECIDA. ART. 155 DO CPP. ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO

CORROBORADOS POR PROVAS JUDICIALIZADAS. TESTEMUNHA PRESENCIAL. POLICIAIS. IDENTIFICAÇÃO DE AUTORIA. SUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de pessoas como meio probatório deve observar o disposto no art. 226 do Código de Processo Penal. Rompendo com posição jurisprudencial anterior, a Sexta Turma deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel.

Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o antigo entendimento e definir que o procedimento legal "não configura mera recomendação do legislador, mas rito de observância necessária, sob pena de invalidade do ato".

2. Não é necessário seguir o rito formal de reconhecimento quando se trata de identificação nominal de pessoa conhecida, e não de apontamento de estranho com base apenas na fisionomia memorizada.

Essa circunstância caracteriza um importante fator distintivo, que também é ressaltado pelo art. 2º da Resolução n. 484 de 19 de dezembro de 2022, do CNJ, parte final: "Art. 2º Entende-se por reconhecimento de pessoas o procedimento em que a vítima ou testemunha de um fato criminoso é instada a reconhecer pessoa investigada ou processada, dela desconhecida antes da conduta."

3. No caso concreto, na fase extrajudicial, o corréu identificou os demais partícipes da empreitada criminosa, pessoas com quem já havia se encontrado anteriormente, inclusive no próprio dia do crime, não se configurando, portanto, hipótese de reconhecimento de indivíduos desconhecidos.

4. O legislador ordinário, ao buscar maior efetividade das garantias constitucionais previstas para os acusados em processo penal, estabeleceu, expressamente, a vedação à condenação baseada exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, consoante o disposto no art. 155, caput, do Código de Processo Penal. No entanto, é possível que se utilize deles, desde que sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual.

5. Na hipótese em análise, o decreto condenatório fundamentou-se em robusto conjunto probatório, não se limitando ao reconhecimento e o depoimento extrajudiciais do corréu. O acervo probatório incluiu o depoimento da vítima, o relato de testemunha presencial e os depoimentos de policiais civis e do delegado de polícia.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.419.667/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

Quanto ao pedido subsidiário, tem-se que "o entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o único recurso cabível contra a decisão que não admite o recurso especial é o agravo. Assim, a oposição de embargos de declaração revela erro grosseiro, [...]" (AgRg no AREsp n. 2.600.818/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

De igual sorte, "não cabe *habeas corpus* para impugnar juízo de admissibilidade recursal, porquanto é questão processual alheia ao direito de

locomoção. (AgRg no HC n. 973.869/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.). Dessa forma, forma, incabível a utilização do *writ* para se determinar eventual seguimento do recurso especial.

Nesse contexto, deduz-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, devidamente amparados na jurisprudência desta Corte, de modo que, inexistindo demonstração de ilegalidade flagrante ou situação excepcional que justifique a atuação do Judiciário em sede de *habeas corpus*, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0224297-6

**AgRg no
HC 1.012.764 / MA
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00050514820028100040 08127034820238100040 5051482002810040

EM MESA

**JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR - MA015573
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : R S DA S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R S DA S
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR - MA015573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.